



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.038-A, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Disciplina a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.487/2024. DESAPENSE-SE O PL 5.038/2023 DO PL 5.117/2020. ASSIM, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 5.038/2023

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Disciplina a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 201-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a produção de prova nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Não será admissível, na investigação de crimes que envolvam violência sexual, a realização de perguntas ou a juntada de provas que disponham sobre o comportamento sexual anterior ou subsequente da vítima ou de testemunhas.

§ 1º Na investigação de crimes da mesma natureza, o consentimento do ofendido não poderá ser inferido do silêncio ou da falta de resistência do ofendido, ou em razão de gestos, palavras ou condutas:

I – quando a força, a ameaça de força, a coação ou o contexto tenham diminuído ou minado a capacidade de dar consentimento voluntário e livre;

II – quando esteja incapaz de dar um consentimento voluntário e livre.



* C D 2 3 5 2 9 7 2 2 1 7 0 0 *

§ 2º A credibilidade, a honorabilidade ou a disponibilidade sexual do ofendido ou da testemunha não poderão ser inferidos da natureza do seu comportamento sexual anterior ou posterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fomos brindados recentemente com um brilhante trabalho de estudiosas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) sobre o tema violência sexual contra mulheres e meninas e revitimização.

O Grupo de Trabalho foi composto das seguintes pesquisadoras: Adriana de Melo Nunes Martorelli, Eunice Aparecida de Jesus Prudente, Fabíola Sucassas Negrão Covas e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner.

Estamos com referidas pesquisadoras quando defendem que é necessário modificar-se a legislação processual penal para que efetivamente se proteja a dignidade de mulheres vítimas de crimes que envolvam violência sexual.

As autoras destacam que, segundo a Nota Técnica do IPEA “*Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*”, a violência sexual no Brasil é estarrecedora, sendo que 50% dos casos ocorrem com meninas menores de 13 anos de idade¹.

Informa também que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, em 2018 houve 66.041 registros de violências sexual e que 4 meninas de até 13 anos foram estupradas por hora no país.

E, pasmem-se, os números dos crimes são extremamente subnotificados. Entre os motivos estão o medo e a vergonha da vítima, sua descrença no sistema de justiça, ou mesmo o medo de revitimização mediante a exposição de sua vida privada com o propósito de enfraquecimento do

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> >. Acessado em 24 de setembro de 2023.



* c d 2 3 5 2 9 7 2 2 1 7 0 0 *

quadro probatório, inversão de culpa ou, entre outros, o argumento da concorrência para a prática do delito.

Cremos, assim como o trabalho em epígrafe, que é fundamental a palavra da vítima na busca da verdade real em processos que versem sobre crimes sexuais, dadas as características peculiares de que os fatos comumente ocorrem às ocultas, sem a presença de testemunhas, e a vulnerabilidade da vítima frente ao abuso do poder do agente.

Ademais, de fato, a revitimização constitui violência institucional, fortalecendo a rota crítica em meio ao processo de enfrentamento da violência sexual, submetendo as vítimas a inquirições marcadas por concepções discriminatórias historicamente construídas que envolvem detalhes de sua vida privada, suas vestimentas, comportamento pessoal, ou mesmo a sua experiência sexual sem qualquer relação com os fatos.

Sob uma perspectiva internacional, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nas regras 70 e 71 das Regras de Procedimento e de Prova, estabelecem princípios de prova que se apoiam no respeito à não revitimização.

Referido Estatuto foi incorporado no sistema normativo brasileiro através do Decreto nº 4388, de 2002, e, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, equivale a emenda constitucional.

Por tal, razão pedimos apoio dos nobres pares a essa importante proposição, que pretende tornar incabíveis presunções preconceituosas e machistas dos julgadores, quando da elaboração da sentença penal por crimes praticados com violência sexual.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.



* c d 2 3 5 2 9 7 2 2 1 7 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14895-PL

Apresentação: 17/10/2023 20:59:41.793 - MESA

PL n.5038/2023



* C D 2 2 3 5 2 9 7 2 2 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235297221700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 201-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2023

Disciplina a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada MARIA ARRAES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.038/2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera o Código de Processo Penal para disciplinar a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Apresentado em 17/10/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora da matéria argumenta, na justificação de sua iniciativa legislativa, é fundamental conferir importância e centralidade para a **palavra da vítima na busca real da verdade** em processos judiciais que versem sobre os diversos tipos de crimes sexuais contra a mulher.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei 5.038/2023.



* C D 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 *

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que vários estudos realizados sobre a prática das diversas formas de violência sexual contra a mulher chamam atenção para a tendência de culpabilização da mulher pela ocorrência do crime, o que acaba por inocentar o agressor. A iniciativa legislativa trazida pelo Projeto de Lei nº 5.038/2023 é meritória e importante, merecendo a aprovação dessa Comissão.

Como argumenta a autora da matéria, a nobre Deputada Laura Carneiro, é fundamental conferir importância e centralidade para a **palavra da vítima na busca real da verdade** em processos judiciais que versem sobre os diversos tipos de crimes sexuais contra a mulher. Por essa razão, é necessário que a **legislação processual penal seja aprimorada** para que possamos ser capazes de **proteger a dignidade das mulheres** vítimas de crimes de natureza sexual.

Segundo o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)¹, em muitos **casos de estupro**, o agressor imputa à própria vítima a responsabilidade pelo que aconteceu, o que reflete uma cultura patriarcal e a inferiorização do posicionamento da mulher.

O dado estarrecedor dessa importante pesquisa é que, no Brasil, em **50% dos casos de estupro, a vítima é uma menina com menos de 13 anos de idade**, com baixa escolaridade, sendo que 46% delas são afrodescendentes, de acordo com os dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro

¹ Ver o texto completo do estudo em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-dasaude>.



* C D 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 *

de Segurança Pública, divulgado em 2019. Por sua vez, o autor da violência sexual, em quase 100% dos casos, é do sexo masculino.

O citado estudo inspirou a autora da iniciativa legislativa, Deputada Laura Carneiro, que busca alterar a redação vigente do Código de Processo Penal. Segundo o texto proposto, quando se trata de estupro ou de outros tipos de crimes sexuais contra a mulher, “dadas as características peculiares de que os **fatos reais ocorrem às ocultas**, sem a presença das testemunhas”, precisamos estar atentos para o contexto social do crime, **caracterizado pela vulnerabilidade da vítima frente ao abuso do poder exercido pelo estuprador.**

Com esse objetivo em mente, a redação proposta para o novo artigo do Código de Processo Penal é exemplar, merecendo os nossos elogios. Ancorada em décadas de trabalho legislativo, profunda formação jurídica e sustentada por dados concretos trazidos da experiência das vítimas, a iniciativa deve ser incorporada por nosso ordenamento jurídico, de modo **produzir avanços na proteção das mulheres brasileiras.**

Segundo o texto proposto, na investigação sobre os crimes de natureza sexual o **consentimento não poderá ser inferido do silêncio ou falta de resistência da ofendida**, sobretudo quando houve utilização da força, ameaça ou coação que tenham minado a capacidade da mulher de dar consentimento voluntário e livre. Isso é o mínimo que se exige de uma relação sexual na qual os parceiros estão de acordo.

Sobretudo, deverá constar na legislação do processo penal que, na apreciação judicial de um caso concreto, a “credibilidade, a honorabilidade ou a disponibilidade sexual do ofendido, ou da testemunha, não poderão ser inferidos da natureza do seu comportamento sexual anterior ou posterior” à data do crime sexual.

Quando se trata das diversas formas de violência sexual contra a mulher, não podemos medir esforços para credibilizar a palavra da vítima e afastar qualquer espécie de justificativa que pretenda jogar a culpa para o comportamento da mulher.



* C D 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 *

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.038/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada MARIA ARRAES
Relatora**

Apresentação: 10/06/2025 12:46:49.133 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5038/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 3 4 6 2 9 6 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.038/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as senhoras Deputadas e os senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Erika Kokay, Flávia Morais, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257142663500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá